



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS LUFTHANSA

Agosto de 2021

Índice

Capítulo	Página
Índice.....	2
1. DO OBJETO	3
2. DAS DEFINIÇÕES	4
3. DOS PARTICIPANTES	8
4. DAS CONTRIBUIÇÕES	11
5. DOS BENEFÍCIOS.....	14
6. DOS INSTITUTOS.....	20
7. DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	26
8. DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO	28
9. DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	29
10. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	30
11. DA DIVULGAÇÃO	31
12. DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	32
13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
14. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS.....	35

1. DO OBJETO

- 1.1. As Patrocinadoras e a Sociedade ajustam o presente Regulamento objetivando estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Sociedade em relação a este Plano de Benefícios Lufthansa.

2. DAS DEFINIÇÕES

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem com a primeira letra maiúscula no texto para a conveniência do leitor.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1. “Ativo do Plano”: significa o patrimônio do Plano administrado pela Sociedade, que será investido de acordo com os critérios fixados conforme o Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.2. “Atuário”: significa a pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3. “Beneficiário”: significa os dependentes do Participante conforme definido neste Regulamento e enquanto atenderem as condições nele previstas.
- 2.4. “Beneficiário Indicado”: significa as pessoas físicas indicadas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2.5. “Benefícios”: significa todos e quaisquer Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários pelo Plano de Benefícios Lufthansa.
- 2.6. “Companheiro”: significa a pessoa que mantém união estável com o Participante, nos termos da legislação vigente.
- 2.7. “Cônjuge”: significa a pessoa legalmente casada com o Participante, nos termos da legislação vigente.
- 2.8. “Conta”: significa a conta mantida pela Sociedade para cada Participante, composta pela Conta de Contribuição do Participante, Conta de Contribuição da Patrocinadora, Conta Portada de Participante e Conta Individual de Aposentadoria, onde serão creditados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9. “Conta de Contribuição do Participante”: significa a conta onde serão creditadas as contribuições efetuadas pelo Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10. “Conta de Contribuição da Patrocinadora”: significa a conta onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.11. “Conta Individual de Aposentadoria”: significa a conta de cada Participante que se aposentar pelas regras das alíneas “a” ou “b” do subitem 5.10.2. deste Regulamento.

- 2.12. “Conta Coletiva de Assistidos”: significa a conta garantidora dos Benefícios vitalícios, pagos de acordo com as regras anteriores a 30/08/2007, data da alteração do Regulamento.
- 2.13. “Conta Portada de Participante”: significa a conta onde será creditado o valor portado pelo Participante, decorrente de contribuições realizadas pelo Participante e/ou pela Patrocinadora a outros planos de previdência complementar, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.14. “Contribuição Básica”: significa o valor pago pelo Participante, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.15. “Contribuição Normal”: significa o valor pago pela Patrocinadora, em nome do Participante, conforme o estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.16. “Contribuição Voluntária”: significa o valor pago pelo Participante, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.17. “Cota do Plano”: fração do patrimônio que varia ao longo do tempo em função da rentabilidade líquida do Plano.
- 2.18. “Data do Cálculo”: significa a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo de cada Benefício, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.19. “Data Efetiva do Plano de Benefícios Lufthansa”: significa o dia 1/06/1988.
- 2.20. “Empregado”: significa toda pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor ou conselheiro da Patrocinadora.
- 2.21. “Fundo Coletivo”: significa a conta mantida pela Sociedade, onde serão alocados os valores da Conta de Contribuição da Patrocinadora, não utilizados no cálculo dos institutos do Resgate ou da Portabilidade, observado o disposto nos subitens 4.4.1. e 4.4.1.1.1.
- 2.22. “Incapacidade Total”: significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- À Incapacidade Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na legislação da Previdência Social para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- 2.23. “Índice de Reajuste”: significa o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora a seus Empregados, excluindo-se as parcelas relativas à produtividade, que será utilizado para fins de correção do valor da UPL, conforme item 2.39. deste Regulamento.

A Patrocinadora poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito ao parecer favorável do Atuário e da aprovação do órgão estatutário competente da Sociedade o novo índice a ser utilizado.

- 2.24. “Participante”: significa a pessoa física que tenha ingressado ou que venha ingressar no Plano de Benefícios Lufthansa e mantiver essa condição, conforme estabelecido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.25. “Patrocinadora”: significa a pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha celebrar convênio de adesão com a Sociedade, em relação ao Plano de Benefícios Lufthansa por esta administrado e executado, nos termos do seu Estatuto e em consonância com a legislação vigente.
- 2.26. “Plano de Benefícios Lufthansa” ou “Plano”: significa o Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.27. “Portabilidade”: significa o instituto previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante, em caso de Término do Vínculo Empregatício, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para este Plano ou para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.
- 2.28. “Previdência Social”: significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.29. “Regulamento do Plano de Benefícios Lufthansa” ou “Regulamento”: significa este documento que estabelece as disposições do Plano, administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.30. “Reserva de Contingência”: significa a conta contábil que registra a parcela do superávit técnico do Plano que tem como objetivo de oferecer garantia para os Benefícios do Plano, observado o limite estabelecido na legislação aplicável.
- 2.31. “Reserva Especial”: significa a conta contábil que registra o valor do superávit técnico do Plano que exceder ao valor da Reserva de Contingência, com o objetivo de ser utilizado em consonância com a legislação vigente.
- 2.32. “Reserva Matemática”: significa o valor atual dos Benefícios futuros dos Participantes, calculada pelo Atuário do Plano.
- 2.33. “Retorno dos Investimentos”: significa o retorno total do Ativo do Plano, calculado mensalmente, incluídos, mas não limitado a, rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos.
- 2.34. “Salário Aplicável”: significa o salário básico pago pela Patrocinadora ao Participante, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, horas extras e outros adicionais.
- 2.35. “Saldo de Conta Aplicável”: significa a parcela do saldo de Conta que será utilizada no cálculo de seu Benefício na forma estabelecida no Capítulo 5 deste Regulamento.

- 2.36. “Sociedade”: significa o Icatu Fundo Multipatrocinado (“IcatuFMP”).
- 2.37. “Término do Vínculo Empregatício”: significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do diretor ou conselheiro em decorrência de renúncia, exoneração, demissão ou término do mandato sem recondução.
- 2.38. “Transformação do Saldo de Conta”: significa a conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício mensal, conforme opções descritas no subitem 5.10.2. deste Regulamento.
- 2.39. “Unidade Previdenciária Lufthansa (UPL)”: significa o valor, em 31/12/2013, equivalente a R\$ 278,51 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Este valor será reajustado de acordo com a variação, e nas mesmas datas, do Índice de Reajuste.

3. DOS PARTICIPANTES

- 3.1. São Participantes, para os efeitos do Plano de Benefícios Lufthansa:
- a) os Empregados da Patrocinadora que tenham ingressado ou que venham a ingressar no Plano de Benefícios Lufthansa, administrado pela Sociedade, e que mantiverem a condição de Participante nos termos deste Regulamento;
 - b) os ex-empregados que se mantiverem filiados ao Plano de Benefícios Lufthansa, administrado pela Sociedade, nos termos deste Regulamento;
 - c) os elegíveis ou aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.
- 3.2. São Beneficiários do Participante o cônjuge e/ou o companheiro e os filhos e os enteados menores de 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos que tenham a condição de dependente perante a Previdência Social.
- 3.2.1. Será também considerado Beneficiário o filho e o enteado solteiro com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, se estudante em curso superior reconhecido pelo órgão público competente, em tempo integral (mínimo de vinte horas por semana), desde que detenha essa condição na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente pela Previdência Social.
 - 3.2.2. São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano de Benefícios Lufthansa que, na ausência de Beneficiário, poderá receber valores em conformidade com o disposto neste Regulamento.
 - 3.2.3. A inscrição de Beneficiário e de Beneficiário Indicado ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios Lufthansa.
 - 3.2.4. É facultado ao Participante incluir ou alterar a qualquer momento, por escrito, a inscrição do Beneficiário e do Beneficiário Indicado.
 - 3.2.5. A inscrição de Beneficiário Indicado somente produzirá efeito perante o Plano de Benefícios Lufthansa na ausência dos Beneficiários de que trata o item 3.2. deste Regulamento.
 - 3.2.6. Será nula a inscrição efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer Benefício ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiário de que trata o item 3.2 e subitem 3.2.1. deste Regulamento.
 - 3.2.7. A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios Lufthansa.

- 3.2.8. Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcimento dos prejuízos causados pela omissão.
- 3.2.9. A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.
- 3.3. Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:
- a) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvado o disposto nas alíneas a) e b) do item 3.5. deste Regulamento;
 - b) receber um pagamento único conforme previsto nos subitens 5.3.2.1., 5.5.1.1., 6.3.1. e 7.2.12. deste Regulamento;
 - c) vier a falecer;
 - d) em se tratando de Participante Autopatrocinado, deixar de efetuar por 3 (três) meses as contribuições que lhe cabem, desde que seja previamente notificado pela Sociedade; e
 - e) requerer o cancelamento de sua inscrição.
- 3.4. Não será permitida a participação de Empregado da Patrocinadora neste Plano durante o período em que ele, Empregado, estiver coberto por outro plano de aposentadoria mantido no exterior pela DEUTSCHE-LUFTHANSA A.G e/ou qualquer de suas subsidiárias e coligadas. O Empregado somente poderá participar deste Plano se renunciar, por escrito, à sua participação no plano acima referido.
- 3.5. O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá optar:
- a) por permanecer vinculado a este Plano, antes da aquisição do direito ao Benefício pleno, efetuando nesse caso, além de suas contribuições, as de responsabilidade da Patrocinadora, determinadas no Capítulo 4 deste Regulamento, acrescidas da taxa de administração. Configurada essa hipótese, o Participante tornar-se-á um Participante Autopatrocinado;
 - b) pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridos os requisitos exigidos para tanto, constantes do item 6.4.1 deste Regulamento. Configurada essa hipótese, o Participante tornar-se-á um Participante Vinculado. O Participante que optar por essa modalidade poderá, antes de ingressar em gozo do Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, optar, a qualquer tempo, pelo Resgate ou pela Portabilidade;

- c) por requerer o cancelamento de sua inscrição e receber o Resgate, ou optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.

4. DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1. Das Contribuições dos Participantes

4.1.1. Contribuição Básica

4.1.1.1. O Participante efetuará Contribuição Básica mensal, de acordo com o seu Salário Aplicável, conforme tabela abaixo:

Salário Aplicável (SA)	Contribuição do Participante
até 15 UPL's	1% do SA
acima de 15 até 20 UPL's	2% do SA
acima de 20 até 25 UPL's	3% do SA
acima de 25 até 30 UPL's	4% do SA
acima de 30 até 40 UPL's	5% do SA
acima de 40 até 70 UPL's	6% do SA
acima de 70 até 100 UPL's	7% do SA
acima de 100 UPL's	7% de 100 UPL's

4.1.2. Contribuição Voluntária

4.1.2.1. O Participante que estiver efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias em caráter voluntário e opcional, de qualquer valor por meio de desconto em folha de pagamento ou boleto bancário.

4.1.2.2. O valor da Contribuição Voluntária, descontado em folha de pagamento, somente poderá ser alterado pelo Participante anualmente, no mês de janeiro.

4.1.3. A partir do mês seguinte ao que tiver completado 60 (sessenta) anos de idade, o Participante não poderá fazer Contribuições Básicas e Voluntárias para o Plano.

4.1.4. As contribuições dos Participantes serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade.

4.1.5. As Patrocinadoras repassarão as Contribuições à Sociedade até o 10º (décimo) dia após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição de cada Participante.

4.2. Das Contribuições da Patrocinadora

- 4.2.1. Contribuição Normal
 - 4.2.1.1. A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora será igual a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.
 - 4.2.2. As contribuições de Patrocinadora serão pagas à Sociedade em moeda corrente nacional até o 10º (décimo) dia após o término do mês de competência e, se não pagas nas datas devidas, será aplicado o disposto na alínea a) do item 10.1. deste Regulamento.
 - 4.2.3. As Contribuições Básicas dos Participantes e as Contribuições Normais da Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.
 - 4.2.4. As Contribuições Normais da Patrocinadora cessarão no mês seguinte àquele em que o Participante tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.
 - 4.2.5. Não haverá contribuições da Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante a título de Contribuições Voluntárias.
- 4.3. Do Ativo do Plano
 - 4.3.1. As Contribuições dos Participantes e de Patrocinadora para este Plano serão pagas à Sociedade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores e rendimentos obtidos.
 - 4.3.2. A Sociedade manterá o Ativo do Plano em Fundo de Participação por Cotas que será investido pela Sociedade, de acordo com a Política Geral de Investimentos da Sociedade, bem como com os critérios e limites fixados pelo Comitê de Gestão do Plano ou, na falta dele, pelo órgão estatutário competente.
 - 4.3.3. O Ativo do Plano será representado por cotas, onde cada cota representa uma fração ideal do total desse Ativo. O valor inicial da cota será fixado por ocasião da constituição do Ativo.
 - 4.3.4. O valor do Ativo do Plano será apurado diariamente pela Sociedade e segundo o valor de mercado e de acordo com a legislação aplicável.
 - 4.3.5. O valor unitário da cota será apurado diariamente e refletirá a valorização do Ativo do Plano. O número total de cotas do Ativo do Plano será definido dividindo-se esse Ativo, apurado nos termos do subitem 4.3.4, pelo valor unitário da cota.
- 4.4. Outras Disposições Financeiras
 - 4.4.1. Ocorrendo perda parcial ou integral de saldo de Conta devido ao Término do Vínculo Empregatício de Participante com Patrocinadora, a parcela do saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora que não for destinada ao pagamento dos institutos do Resgate e da Portabilidade, na forma prevista por este Regulamento, será transferida para o Fundo Coletivo.

4.4.1.1. O Fundo Coletivo poderá ser utilizado para:

- a) cobertura de possíveis déficits decorridos dos Benefícios pagos de forma vitalícia, concedidos antes de 30/08/2007, referentes à Participantes que não tenham feito a opção pela alteração prevista no subitem 5.10.4.;
- b) redução de contribuições futuras de Patrocinadora, desde que previsto no plano de custeio anual, por meio de parecer atuarial, e aprovada pelo órgão estatutário competente da Sociedade;
- c) distribuição entre as Contas dos Participantes, a critério da Patrocinadora, de forma não discriminatória, com base em parecer atuarial.

4.4.1.1.1. O saldo das contas onde estavam alocadas as contribuições destinadas à cobertura do Benefício Mínimo e do Saldo de Conta Projetado, previstos antes de 30/08/2007, foi alocado no Fundo Coletivo.

4.4.2. A destinação da Reserva Especial, seja na forma de redução de contribuições, melhoria de Benefícios e/ou de reversão de valores, ocorrerá em conformidade com a legislação vigente.

5. DOS BENEFÍCIOS

5.1. O Plano de Benefícios Lufthansa assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.

- Aposentadoria Normal;
- Benefício de Incapacidade Total;
- Benefício por Morte;
- Benefício Adicional;
- Abono Anual.

5.2. Aposentadoria Normal

5.2.1. Elegibilidade

5.2.1.1. A Elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher a seguinte condição: completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

5.2.2. Benefício de Aposentadoria Normal

5.2.2.1. O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda obtida por meio da Transformação do Saldo de Conta, na Data do Cálculo, conforme uma das opções descritas no item 5.10.2. deste Regulamento.

5.2.2.2. Para o Benefício de Aposentadoria Normal o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora, na Data do Cálculo.

5.3. Benefício de Incapacidade Total

5.3.1. Elegibilidade

5.3.1.1. O Participante será elegível a um Benefício de Incapacidade Total desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.

5.3.2. Benefício de Incapacidade Total

5.3.2.1. O Benefício de Incapacidade Total corresponderá ao pagamento único do Saldo de Conta Aplicável.

5.3.2.2. Para o Benefício de Incapacidade Total, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora, na Data do Cálculo.

- 5.4. Restrições à Concessão do Benefício de Incapacidade Total
- 5.4.1. Para concessão do Benefício de Incapacidade Total, o Participante deverá comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.
- 5.4.2. Não haverá pagamento de Benefício de Incapacidade Total durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 5.4.3. A Incapacidade Total de Participante ou sua morte, ocorrida durante o serviço militar (sujeito à legislação vigente aplicável), exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento.
- 5.4.3.1. Caso ocorra o disposto no subitem 5.4.3., o saldo de Conta de Contribuição do Participante será pago a ele ou a seus Beneficiários, ou, ainda na falta destes, à pessoa indicada pelo Participante para tal fim.
- 5.4.3.2. O disposto no subitem 5.4.3. não se aplica no caso em que o Participante tiver optado pelo Autopatrocínio, enquanto prestava serviço militar, conforme permitido no item 6.2.4., caso em que será mantido o direito aos Benefícios previstos no Regulamento.
- 5.5. Benefício por Morte
- 5.5.1. Pecúlio por Morte - Participante Ativo
- 5.5.1.1. O Pecúlio por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários ou na inexistência destes, ao Beneficiário Indicado, de Participante que vier a falecer, e corresponderá ao pagamento único do Saldo de Conta Aplicável.
- 5.5.1.2. Para o Pecúlio por Morte, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição Patrocinadora, na Data do Cálculo.
- 5.5.1.3. O Benefício será rateado entre os Beneficiários do Participante falecido, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para o Cônjuge ou Companheiro(a) e o restante, em partes iguais, para os filhos, desde que os mesmos atendam as condições de Beneficiário, conforme descrito nos itens 3.2 e 3.2.1 deste Regulamento:
- a) Na ausência de filhos nas condições previstas nos itens 3.2 e 3.2.1, o Cônjuge ou Companheiro(a) receberá 100% (cem por cento) do valor do Benefício.
 - b) Na ausência de Cônjuge ou Companheiro(a), os filhos, desde que nas condições previstas nos itens 3.2 e 3.2.1. receberão 100% (cem por cento) do Benefício, rateado em partes iguais.
 - c) Na ausência de Beneficiários descritos no item 3.2, o(s) Beneficiário(s) Indicado(s) receberá(ão) 100% (cem por cento) do Benefício, rateado em partes iguais.

- 5.5.1.4. Na falta de Beneficiários e Beneficiário Indicado inscritos neste Plano, o Benefício será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 5.5.2. Pensão por Morte - Participante Aposentado
- 5.5.2.1. Ocorrendo a morte do Participante em gozo de Benefício pelo Plano, o valor do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria, quando houver, a ser pago aos Beneficiários, ou, exclusivamente na situação do subitem 5.5.2.3., na ausência de Beneficiários, ao Beneficiário Indicado, será calculado conforme subitem a seguir:
- 5.5.2.2. Para os Participantes que se aposentaram antes de 30/08/2007, desde que não tenham feito a opção prevista no subitem 5.10.4., o Benefício de Pensão por Morte corresponderá à quota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do Benefício de Aposentadoria que o Participante percebia na data de falecimento, acrescida de tantas quotas individuais quantos forem os seus Beneficiários até o máximo de 5 (cinco). A quota individual será igual a 20% (vinte por cento) da quota familiar.
- 5.5.2.3. Para os Participantes que se aposentarem, a partir de 30/08/2007, ou para aqueles tenham feito a opção prevista no subitem 5.10.4., os Beneficiários, ou, na ausência destes, o(s) Beneficiário(s) Indicado(s), poderão optar por manter a forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria, receber a Conta Individual de Aposentadoria remanescente em forma de pagamento único ou transformá-la em um novo Benefício, de acordo com as opções previstas nas alíneas a) e b) do item 5.10.2.
- 5.5.2.3.1. O Benefício será rateado entre os Beneficiários do Participante falecido, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para o Cônjuge ou Companheiro(a) e o restante, em partes iguais, para os filhos, desde que os mesmos atendam as condições de Beneficiário, conforme descrito nos itens 3.2 e 3.2.1 deste Regulamento:
- a) Na ausência de filhos nas condições previstas nos itens 3.2 e 3.2.1, o Cônjuge ou Companheiro(a) receberá 100% (cem por cento) do valor do Benefício.
 - b) Na ausência de Cônjuge ou Companheiro(a), os filhos, desde que nas condições previstas nos itens 3.2 e 3.2.1, receberão 100% (cem por cento) do Benefício rateado em partes iguais.
 - c) Na ausência de Beneficiários descritos no item 3.2, o(s) Beneficiário(s) Indicado(s) receberá(ão) 100% (cem por cento) do Benefício, rateado em partes iguais.

- d) Na falta de Beneficiários e Beneficiário Indicado inscritos neste Plano, o Benefício será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

5.6. Benefício Adicional

5.6.1. Benefício Adicional de Aposentadoria

5.6.2. Os Participantes que tiverem saldo de Conta Portada de Participante terão adicionado a seu Benefício de Aposentadoria Normal ou ao Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o valor mensal correspondente à transformação desse saldo, da mesma forma escolhida no item 5.10.2. para o pagamento do respectivo Benefício.

5.6.3. Benefício Adicional de Pecúlio por Morte e Benefício Adicional de Incapacidade Total

5.6.3.1. Os Participantes que tiverem saldo de Conta Portada de Participante terão adicionado ao seu Benefício de Pecúlio por Morte ou Benefício de Incapacidade Total, o valor correspondente a este saldo, em pagamento único.

5.7. Abono Anual

5.7.1. O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano, ao Participante ou Beneficiário que esteja recebendo algum Benefício da prestação continuada do Plano por força deste Plano, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

5.8. Garantia

5.8.1. O Participante que se aposentar na data de Aposentadoria Normal será elegível a receber o maior valor entre A e B, sendo:

A = Benefício de Aposentadoria Normal, conforme estabelecido no item 5.2 deste Regulamento;

B = Benefício calculado transformando-se o valor correspondente a 100% (cem por cento) das Contribuições Básicas efetuadas pelos Participantes, a partir da Data Efetiva do Plano, corrigidas mensalmente pelos mesmos índices de remuneração aplicados às cadernetas de poupança, descontados os juros reais de 0,5% (meio por cento) ao mês, da mesma forma escolhida pelo Participante, dentre aquelas previstas no item 5.10.2., para o pagamento do Benefício A acima.

5.8.2. O disposto no subitem 5.8.1. não será aplicável aos participantes que aderirem ao Plano a partir **de 05/10/2016**.

- 5.9. Não Cumulatividade de Benefícios
- 5.9.1. Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual ou, caso o Participante seja Beneficiário de outro Participante do Plano, o Benefício por Morte.
- 5.10. Transformação de Parte do Benefício em Pagamento Único
- 5.10.1. Na data de concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Participante terá a opção de receber, em forma de pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, não podendo o Benefício de renda, conforme alíneas a) e b) abaixo, decorrente do saldo remanescente, ser inferior, em nenhum mês, a 1 (uma) Unidade Previdenciária Lufthansa, conforme subitem 7.2.12.
- 5.10.2. Observado o subitem 5.10.1 anterior, a Transformação do Saldo de Conta remanescente poderá ser efetuada da seguinte forma:
- a) Renda mensal, em número de Cotas, por um período de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, que será reajustada mensalmente com base no Retorno dos Investimentos do Plano. O prazo deverá ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício;
- b) Renda mensal equivalente a um percentual de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento), aplicável mensalmente sobre a Conta Individual de Aposentadoria. O percentual deverá ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício.
- 5.10.2.1. Periodicamente, no mês de dezembro de cada ano, o Participante poderá solicitar mediante o preenchimento e envio de formulário próprio à Sociedade, a alteração da forma de recebimento do Benefício, do prazo ou do percentual de recebimento, que vigorará a partir do mês de Janeiro do ano subsequente. Na ausência de manifestação, será mantida a opção anterior.**
- 5.10.3. Na data da concessão do Benefício, o Saldo de Conta Aplicável deverá ser alocado na Conta Individual de Aposentadoria, de onde serão deduzidos os Benefícios mensais.
- 5.10.3.1. No caso de opção pela alínea a) do item 5.10.2, caso ainda reste saldo na Conta Individual de Aposentadoria ao final do prazo escolhido, o Participante receberá esse saldo na forma de pagamento único.

- 5.10.4. Os Participantes aposentados e os Beneficiários que recebiam Benefício de forma vitalícia, de acordo com as regras anteriores à 30/08/2007, puderam optar pela alteração da forma de pagamento, por uma daquelas previstas no item 5.10.2. acima, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da 30/08/2007.
- 5.10.4.1. Neste caso, o Atuário calculou o valor da Reserva Matemática na data da opção, e a Sociedade transferiu este valor da Conta Coletiva de Assistidos para a Conta Individual de Aposentadoria e o transformou em renda mensal, de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo Participante ou pelo Beneficiário.
- 5.10.4.2. Ultrapassado o prazo previsto no subitem 5.10.4., o Atuário calculou o valor da Reserva Matemática de todos os Participantes aposentados e Beneficiários, que optaram por permanecer recebendo a renda vitalícia, e o comparou com o valor da Conta Coletiva de Assistidos remanescente.
- 5.10.4.3. O superávit no valor da Conta Coletiva de Assistidos, superior ao valor da Reserva Matemática foi, por decisão da Patrocinadora, distribuído de forma consistente e não discriminatória, para a Conta Individual de Aposentadoria daqueles que fizeram a opção prevista no subitem 5.10.4., desde que embasado em parecer atuarial.

6. DOS INSTITUTOS

- 6.1. O Plano de Benefícios Lufthansa assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os institutos abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.
- Autopatrocínio;
 - Resgate;
 - Benefício Proporcional Diferido;
 - Portabilidade.
- 6.1.1. Para escolha de uma das opções acima a Sociedade fornecerá ao Participante extrato, em conformidade com a legislação vigente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício.
- 6.1.2. A opção por um dos institutos obrigatórios deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato citado no subitem 6.1.1.
- 6.1.3. Decorrido o prazo referido no subitem 6.1.2., sem manifestação do Participante, será entendido como optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, caso reúna as condições para tanto, conforme definido no item 6.4., ou cancelada sua inscrição, ocasião em que o Participante terá direito ao Resgate, conforme item 6.3. deste Regulamento.
- 6.1.4. Para opção por um dos institutos referidos no item 6.1 será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceções previstas nos subitens 6.1.5. e 6.1.6. deste Regulamento.
- 6.1.5. A opção pelo instituto do Autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.
- 6.1.6. O Participante que falecer no prazo mencionado no subitem 6.1.2., que não tiver efetuado a opção por um dos institutos, independentemente do tempo de vinculação a este Plano no Término do Vínculo Empregatício, terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, em parcela única, do valor do saldo da Conta de Contribuição do Participante e Conta de Contribuição da Patrocinadora.
- 6.1.7. O Participante que não tiver completado 3 (três) anos de vinculação a este Plano no Término do Vínculo Empregatício e falecer no prazo mencionado no subitem 6.1.2. sem ter efetuado a opção pelos institutos terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados em parcela única do valor do saldo de Conta de Contribuição do Participante.

6.1.8. Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única:

- a) do valor correspondente ao saldo da Conta de Contribuição do Participante e Conta de Contribuição Patrocinadora;
- b) do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante.

6.2. Autopatrocínio

6.2.1. O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício de Incapacidade Total nem optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, mantendo a condição de Participante como Autopatrocinado.

6.2.1.1. Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do Término do Vínculo Empregatício.

6.2.2. A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

6.2.3. As importâncias devidas pela opção do Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra, que deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês de competência, sob pena de aplicação do disposto na alínea a) do item 10.1. deste Regulamento.

6.2.4. Ao Participante com perda parcial ou total da remuneração recebida da Patrocinadora é facultada a opção pelo Autopatrocínio prevista na alínea a) do item 3.5. deste Regulamento.

6.2.5. No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao plano o dia da perda total de remuneração.

6.2.6. O Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário Aplicável no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Aplicável, no caso de perda parcial.

- 6.2.7. Para cálculo da contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário Aplicável total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.
- 6.2.8. A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário Aplicável durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- 6.2.9. O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, perderá, definitivamente, o direito de ser Autopatrocinado e se beneficiar das disposições constantes do item 6.2 e seus subitens deste Regulamento.
- 6.2.10. O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para este Plano, em observância ao instituto do Autopatrocínio, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.
- 6.2.11. A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo até 30 (trinta) dias a contar do afastamento do trabalho ou da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante, conforme o caso.
- 6.2.12. O Participante que fizer a opção de que trata o subitem 6.2.11. deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 6.2.13. A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- 6.2.14. O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do subitem 6.2.10. deste Regulamento.
- 6.3. Resgate
- 6.3.1. O Participante que tiver perdido tal condição, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, e antes de entrar em gozo de Benefício pelo Plano, terá direito a receber, na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, o valor correspondente a:
- a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição do Participante na Data do Cálculo e;

- b) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição da Patrocinadora na Data do Cálculo, observado o subitem 6.3.1.1. abaixo.
- 6.3.1.1. O Participante somente fará jus ao saldo definido na alínea b) supra caso possua, na data de Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, pelo menos 3 (três) anos de vinculação a este Plano. Caso não atenda a esse critério, o saldo da Conta de Contribuição da Patrocinadora será destinado ao Fundo Coletivo.
- 6.3.2. Na hipótese do Participante optar por receber o Resgate parceladamente, as parcelas vincendas serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos que será calculado com base no valor da Cota do Plano vigente na data do pagamento.
- 6.3.3. Será vedado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar fechada.
- 6.3.4. Será facultado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.
- 6.3.5. O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação do Plano administrado pela Sociedade perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais.
- 6.3.6. A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a condição de Participante do Plano.
- 6.3.7. O Resgate não recebido em vida pelo ex-Participante poderá ser pleiteado por seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 6.4. Benefício Proporcional Diferido
 - 6.4.1. Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício pleno é facultada a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:
 - a) Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ressalvada a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos dos itens 6.3. e 6.5. deste Regulamento;
 - b) Cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante a este Plano.
 - 6.4.2. O valor do Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será igual a renda obtida por meio da Transformação do Saldo de Conta, na Data do Cálculo, conforme uma das opções descritas no item 5.10.2. deste Regulamento.

- 6.4.2.1. Para o Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora, na Data do Cálculo.
- 6.4.3. A primeira prestação do Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que o Participante tenha requerido o Benefício.
- 6.4.4. Na hipótese desse Participante Vinculado vir a falecer durante o prazo de diferimento, seu Beneficiário receberá o Pecúlio por Morte previsto no subitem 5.5.1. deste Regulamento.
- 6.4.5. Ocorrendo a Incapacidade Total desse Participante Vinculado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, o mesmo receberá o Benefício de Incapacidade Total previsto no item 5.3. deste Regulamento.
- 6.4.6. O Participante que tiver optado pelo disposto no item 6.4. e posteriormente requerer o desligamento do Plano, antes de entrar em gozo de Benefício pelo Plano, terá assegurado o instituto do Resgate de que trata o item 6.3., ou ainda a opção pela Portabilidade, desde que atenda aos requisitos exigidos para tanto, conforme item 6.5. deste Regulamento.
- 6.4.7. O Saldo de Conta Aplicável será acrescido do correspondente Retorno dos Investimentos referente ao período compreendido entre a Data do Término do Vínculo Empregatício e a Data do Cálculo.
- 6.5. Portabilidade
- 6.5.1. Ao Participante que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano, é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:
- a) Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ressalvada a opção pelo Resgate, nos termos do item 6.3. deste Regulamento;
 - b) Cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios Lufthansa.
- 6.5.2. Direito Acumulado
- 6.5.2.1. O direito acumulado pelo Participante corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora, na Data do Cálculo.
- 6.5.3. Transferência
- 6.5.3.1. O Participante que optar pela Portabilidade terá o valor de seu Direito Acumulado transferido para uma entidade de previdência complementar ou companhia seguradora de sua livre escolha, nos termos da legislação vigente.

- 6.5.3.2. A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano com o Participante e seus Beneficiários ou herdeiros legais, cujas inscrições serão automaticamente canceladas.
- 6.5.3.3. O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.
- 6.5.3.4. O valor do Direito Acumulado a ser portado será atualizado pelo Retorno dos Investimentos que será calculado com base no valor da Cota do Plano vigente na data da Portabilidade.
- 6.5.3.5. A transferência de recursos entre planos originário e receptor dar-se-á conforme previsto na legislação específica vigente.

7. DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

7.1. Da Data do Cálculo

- 7.1.1. O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado na data do Término do Vínculo Empregatício, ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data em que se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- 7.1.2. O Benefício de Incapacidade Total será calculado na data do pagamento do Benefício.
- 7.1.3. O Pecúlio por Morte será calculado na data do pagamento do Benefício.
- 7.1.4. O Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- 7.1.5. O Resgate será calculado na data do requerimento.
- 7.1.6. O direito acumulado pelo Participante para fins de Portabilidade será calculado na data da cessação das contribuições para este Plano.

7.2. Do Pagamento

- 7.2.1. Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano serão pagos nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de cada mês subsequente ao de competência.
- 7.2.2. A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal será paga no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, ou, no caso de Participante Autopatrocinado, da data em que o mesmo se tornar elegível à Aposentadoria Normal, e a última será paga ao fim do término do prazo escolhido na alínea a) do subitem 5.10.2. ou ao fim do saldo do Participante no caso de opção pela alínea b) do mesmo item.
 - 7.2.2.1. Os Benefícios mensais vitalícios, concedidos sob a vigência das regras anteriores à 30/08/2007, serão pagos até o mês da morte do Participante, exceto se o mesmo tiver feito a opção pela alteração da forma de recebimento, conforme previsto no subitem 5.10.4., quando serão aplicadas as normas estabelecidas no subitem 7.2.2.
- 7.2.3. O Benefício de Incapacidade Total será pago no mês seguinte à data de elegibilidade ao Benefício.
- 7.2.4. O Pecúlio por Morte será pago no mês seguinte ao da comunicação da morte do Participante à Sociedade.
- 7.2.5. A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte, quando houver, no caso de opção do Beneficiário pela alínea a) do subitem 5.10.2., será paga na mesma data que o Participante falecido receberia a próxima parcela do Benefício de Aposentadoria, e a última será paga ao fim do prazo escolhido pelo Beneficiário.

- 7.2.6. A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte, quando houver, no caso de opção do Beneficiário pela alínea b) do subitem 5.10.2., será paga na mesma data que o Participante falecido receberia a próxima parcela do Benefício de Aposentadoria, e a última será paga ao término da Conta Individual de Aposentadoria.
- 7.2.7. Quando o Beneficiário optar pelo pagamento único do saldo remanescente da Conta Individual de Aposentadoria, o pagamento ocorrerá na mesma data que o Participante receberia a próxima parcela do Benefício de Aposentadoria.
- 7.2.8. Para os Benefícios concedidos sob a vigência das regras anteriores à 30/08/2007, a primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte, foi paga no mês seguinte ao da comunicação da morte do Participante à Sociedade. A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido nos itens 3.2 e 3.2.1. deste Regulamento, exceto para os casos em que o Participante faça a opção pela alteração prevista no subitem 5.10.4., quando serão aplicadas as normas estabelecidas nos subitens 7.2.5. e 7.2.7.
- 7.2.9. A primeira prestação do Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao que teria sido a data de Aposentadoria Normal, desde que o Participante o requeira, ou na data do requerimento do referido Benefício.
- 7.2.10. Executando-se o Benefício de Incapacidade Total, para o pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.
- 7.2.11. Os Benefícios mensais vitalícios, com exceção do Benefício Adicional, serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPCA no último período de reajuste. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste.
- a) É assegurada a aplicação da variação do IGP-DI aos assistidos e Participantes que tenham cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios previstos no Plano até a data de aprovação pelo órgão governamental competente da alteração deste.
- 7.2.12. Os Benefícios mensais que, data do pagamento, sejam de valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária Lufthansa, serão transformados em pagamento único, correspondente ao valor do Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, ou da Conta Individual de Aposentadoria, se posterior à Data do Cálculo, extinguindo-se assim definitivamente todas as obrigações da Sociedade com relação a este Participante ou seus Beneficiários ou herdeiros legais.

8. DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 8.1. O empregado que tiver Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, mas for admitido em empresa nacional ou estrangeira do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, poderá ser mantido como Participante deste Plano, nos termos do acordo escrito entre o mesmo, sua nova empregadora e a Sociedade, no qual serão estabelecidas as condições de custeio do Plano.
- 8.1.1. Nesta hipótese, fará jus aos Benefícios previstos no Plano, dos quais será deduzido qualquer benefício ou serviço assemelhado que vier a receber, direta ou indiretamente, de sua empregadora, excluindo-se aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas.

9. DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- 9.1. As despesas necessárias à administração deste Plano de Benefícios poderão ser custeadas:
- a) pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
 - b) por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
 - c) por receitas administrativas;
 - d) pelo fundo administrativo;
 - e) reembolso das Patrocinadoras e instituidores;
 - f) dotação inicial, e
 - g) doações.
- 9.2. A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 9.1, será definida anualmente pelo órgão estatutário competente para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio anual.
- 9.3. Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de contribuição, o Participante que permanecer no Plano de Benefícios na condição de vinculado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá recolher sua contribuição diretamente à Sociedade.
- 9.4. As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo do Plano de Benefícios.
- 9.5. Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a Sociedade comunicará à Patrocinadora e a diferença poderá ser deduzida do fundo administrativo ou, na falta deste, do Retorno de Investimentos.
- 9.6. O atraso no pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas à Sociedade acarretará as penalidades estabelecidas nas alíneas a.1) e a.2) do item 10.1. Os valores de juros e multa das referidas contribuições serão devidos ao custeio administrativo do Plano para ressarcimento de eventuais prejuízos que este venha a ter com o atraso no pagamento.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

10.1. Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- a) Contribuições periódicas das Patrocinadoras e dos Participantes, quando houver, nas condições estabelecidas neste Regulamento, a serem recolhidas nos prazos fixados no mesmo e, se não pagas nas datas devidas, acrescidas das seguintes penalidades:
 - a.1) Os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
 - a.2) Multa de 2% (dois por cento) e atualizada conforme alínea a.1);
 - a.3) Caso os valores oriundos dos juros e multa forem inferiores à rentabilidade da Cota do Plano, posteriormente será cobrada a diferença apurada pela Sociedade;
 - a.4) Os valores oriundos dos juros e da multa que excederem a rentabilidade da Cota do Plano reverterão em favor do custeio administrativo do Plano.
- b) receitas de aplicações do Patrimônio;
- c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

10.2. Embora as Patrocinadoras esperem continuar o Plano mantido pela Sociedade e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, contudo, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições para o Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados ou prestados aos Participantes e/ou Beneficiários, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando previstas no Plano de Custeio anual. Neste caso, esta medida deverá ser previamente comunicada ao órgão estatutário competente da Sociedade, ao órgão governamental competente e divulgada aos Participantes do Plano.

10.2.1. Em caso de suspensão das contribuições da Patrocinadora, será oferecida a opção aos Participantes de manterem suas contribuições e, ainda se desejarem, realizarem Contribuições Voluntárias para manter o nível do Benefício esperado.

10.3. Os compromissos das Patrocinadoras estarão a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetivamente realizadas, ou já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação em vigor, observado o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 109/2001.

11. DA DIVULGAÇÃO

11.1. A Sociedade deverá, observada a legislação vigente:

- a) Entregar a cada Participante:
 - a.1) Uma cópia do Estatuto da Sociedade e do Regulamento do Plano;
 - a.2) Material Explicativo, que descreva, em linguagem simples, as características do Plano.
- b) Divulgar anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

11.2. O Material Explicativo, acima referido, não tem efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta pelo Plano de Benefícios Lufthansa e não gerará responsabilidade para a Sociedade e as Patrocinadoras do Plano em excesso ao previsto no Estatuto e Regulamentos da Sociedade.

12. DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 12.1. O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Patrocinadora, sujeito à aprovação do órgão estatutário competente da Sociedade, do órgão governamental competente e divulgação aos Participantes, nos termos da legislação vigente.
- 12.2. Qualquer Patrocinadora poderá suspender suas contribuições, não ocorrendo, entretanto, qualquer redução nos valores já creditados para o Participante, ou outra pessoa elegível a Benefício por este Plano, a menos que dita redução seja especificamente permitida nos termos deste Regulamento.
- 12.3. A Patrocinadora poderá propor a liquidação deste Plano, mediante decisão que estipule as condições de liquidação, sujeito à homologação do órgão estatutário competente da Sociedade e aprovação do órgão governamental competente. Em qualquer caso a liquidação será de acordo com a legislação vigente.
- 12.4. As Patrocinadoras reservam-se o direito de terminar sua participação no Plano, de acordo com a legislação vigente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente, ficando as Patrocinadoras como as únicas responsáveis perante os Participantes com relação a qualquer discussão sobre o término da participação no Plano.
 - 12.4.1. Em caso de liquidação do Plano ou das Patrocinadoras terminarem sua participação no Plano, nenhuma contribuição, excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normais legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras e o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1. Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários à manutenção dos Benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 13.2. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 13.3. Qualquer Benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições de cada Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício ou da prestação de Serviço, ressalvados os direitos adquiridos.
- 13.4. A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Incapacidade do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por eles praticado. Tal faculdade será também assegurada à Sociedade em caso de comoção, guerra, atentado, catástrofe ou no caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, de acordo prévia e expressa autorização do órgão governamental competente, venha a inviabilizar qualquer Plano de Benefícios ou de Serviços.
- 13.5. Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo.
- 13.6. Verificado erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação.
- 13.7. Observada a legislação pertinente, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, o direito as prestações não pagas nem reclamadas na época própria pelo Participante ou Beneficiário, revertendo em proveito do Plano os respectivos valores em nome dos Participantes da Patrocinadora, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.
- 13.8. Mediante convênio com a Previdência Social, a Sociedade poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus Participantes e Beneficiários.

- 13.9. A Sociedade fornecerá anualmente a cada Participante ou Beneficiário o extrato de sua Conta mostrando os valores creditados e/ou debitados em sua Conta no período, ou sempre que solicitado, em conformidade com a legislação vigente.
- 13.10. Todas as regras da presente versão do Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão governamental competente.

14. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

14.1. Da Reserva Especial

14.1.1. A reserva especial decorrente do *superávit* do Plano de Benefícios Lufthansa **é relativa** aos Participantes assistidos em gozo de renda mensal vitalícia até 30/8/2007 e que optaram por permanecer recebendo o Benefício nessa forma de renda e será **alocada**, de forma segregada, no Fundo Previdencial subconta Revisão de Plano, na forma da legislação vigente.

14.2. Do Benefício Temporário Especial

14.2.1. Aos Participantes assistidos que optaram por permanecer recebendo o Benefício na forma de renda mensal vitalícia, será assegurado o recebimento de um Benefício temporário especial decorrente da utilização da reserva especial.

14.2.2. O benefício temporário especial do Participante assistido **será determinado com base na proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano, considerando, para fins de proporção, a parcela registrada em provisão matemática de benefício definido, aplicada a parcela da reserva especial destinada ao Fundo Previdencial atribuível aos Participantes assistidos.**

14.2.3. O valor do Benefício temporário especial será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até o mês que antecede a data do seu pagamento.

14.2.4. **O Benefício temporário especial será pago em 12 (doze) parcelas, iniciando-se no segundo mês subsequente ao mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, desde que existam recursos específicos destinados para este fim.**

14.2.5. Em caso de falecimento do Participante assistido, o Benefício temporário especial do Beneficiário será dividido em 12 (doze) parcelas que serão mensalmente pagas respeitando as seguintes regras:

- a) rateio em partes iguais entre os Beneficiários;
- b) não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício temporário especial será assegurado aos Beneficiários Indicados o recebimento e, na falta destes, será assegurado aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente;
- c) a concessão do Benefício temporário especial não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado.

14.3. Da recomposição da reserva de contingência

- 14.3.1. A utilização do Fundo Previdencial na forma de que trata este Capítulo será interrompida e o referido fundo revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar determinado na legislação vigente.**